PUBLICADO DOC 01/07/2011, PÁG 157

PARECER Nº 656/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 007/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a averiguar e apurar eventual deficiência no desempenho das competências outorgadas coordenação de vigilância em saúde – COVISA, especificamente no que tange à comercialização e manipulação de produtos cosméticos, alimentícios, farmacêuticos, serviços de saúde e substâncias de interesse da saúde.

A proposta visa alterar a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana do Município de São Paulo, para o fim de prever que os resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais sejam acondicionados em container individual fechado, fornecido pela concessionária, disposto defronte ao imóvel produtor do resíduo ou, quando impossível, em container coletivo, conforme regulamentação.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto jurídico a proposta cuida de matéria referente a saneamento básico e saúde, sobre as quais compete ao Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 21, inciso XX; art. 24, inciso XII e art. 23, inciso II c.c art. 30, incisos I e II, da Constituição da República).

Neste prisma, foram elaboradas as diretrizes nacionais para o saneamento básico, através da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, diretrizes estas que devem ser seguidas por todos os entes da federação, o que inclui os municípios.

Assim, a citada lei institui em seu art. 2º, inciso III como princípio fundamental de prestação de serviços públicos de saneamento básico a limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente, definindo na alínea "c", do inciso I, do art. 3º, o conceito de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos. In verbis:

Art. 2o Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

Art. 3o Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

Com efeito, o problema do lixo na Cidade de São Paulo é antigo e a falta de regulamentação nesta área, uniformizando o acondicionamento adequado do lixo para posterior retirada do mesmo, vem causando problemas ambientais e à saúde dos Munícipes.

Desta forma, a proposta visa dar efetividade às diretrizes nacionais de saneamento básico.

No que diz respeito à saúde a proposta visa à proteção dos munícipes em função "das doenças advindas da proliferação de ratos, especialmente a leptospirose, facilitada pela forma de disposição do lixo para recolhimento pelas concessionárias, o que propicia a estes roedores alimentação farta" (fls. 03)

Além disso, também ligada à saúde e ao meio ambiente do trabalho é a inadequação de condições de trabalho no que diz respeito à ergonomia (fls. 03).
Como ensina Hely Lopes Meirelles, « ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública, nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda Administração Pública, para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 23, II, e art. 30, I, II e VII) » (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Editores, págs. 333 e 334).
Destaque-se ainda que o projeto também se refere à proteção do meio ambiente, que é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta, sendo que a questão do acondicionamento errôneo do lixo, assume especial relevo, ainda mais quando se tratam de substâncias que podem contaminar água, ar e o solo através das enchentes, encontrando respaldo, sob este ponto de vista, no art. 24, inciso VI c.c art. 30, incisos I e II e art. 23, inciso VI, da Constituição da República.
Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.
Destaque-se, ainda, que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.
A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.
Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/06/2011
Arselino Tatto – PT – Presidente
Dalton Silvano - Relator
Abou Anni - PV
Adilson Amadeu - PTB
Adolfo Quintas - PSDB
Aurélio Miguel - PR
Dalton Silvano
Salomão - PSDB
José Américo - PT
Milton Leite – DEM